

Estado da Paraíba
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Zabelê
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Lei Municipal n.º. 130/2006.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, e com fundamento da forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal n.º. 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.
- III- Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semi-liberdade;
- VII – internação.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- I – a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, explorações, abuso, crueldade e opressão;
- II – a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – a proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Artº 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 08 (oito) membros, da forma seguinte:

I - Quatro representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Quatro representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal e que atuem na área da criança e do adolescente, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia-geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificado as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar em ato conjunto com o Executivo Municipal;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da política de defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente, na ausência do Conselho Tutelar;

XVIII – realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas de suas ações a comunidade.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação da política, garantido a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 2º As resoluções do Conselho Municipal que forem aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros se tornarão de cumprimento obrigatório, após sua publicação e divulgação no Município.

CAPÍTULO II

Do Conselho Tutelar

Disposições Gerais

Art. 9º Fica criado o Conselho Tutelar de Zabelê PB, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar terá suas atividades restritas à competência territorial do município e será composto por 5 (cinco) membros, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 2º Para cada Conselheiro haverá um suplente, na ausência de um titular assumindo o primeiro suplente, de acordo com a votação obtida.

§ 3º O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico destinado pelo Executivo Municipal, devendo o mesmo ser de fácil acesso da população e que ofereça condições ao atendimento individualizado, através dos Conselheiros, caso a caso.

Art. 10. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá designar uma Comissão Eleitoral para junto coordenar a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Das Eleições

Art. 12. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 13. Somente poderá concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há pelo menos dois anos;

IV – estar no pleno gozo dos seus direitos políticos;

V – ter concluído o ensino médio;

VI – Comprovação de experiência de, no mínimo dois anos, em atividade na área da criança e do adolescente, comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente cadastrada no CMDCA;

VII – Declarar sua concordância em participar de um curso de capacitação para candidatos, com uma carga horária mínima de 16 horas, a ser promovido pelo CMDCA.

VIII – Ter disponibilidade de atuação de no mínimo 06 (seis) horas semanais, além do regime de plantão noturno e fins de semana e dias feriados, no sistema de rodízio, previsto no regimento interno, não sendo permitida a acumulação de cargos, salvo em casos previsto pela Constituição Federal.

Art. 14. O candidato que for membro do Conselho Municipal de Direitos, que pleitear cargo no Conselho Tutelar, deverá pedir seu afastamento, no ato da aceitação da inscrição.

§1º O pedido de inscrição para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá ser apresentado pelo candidato através de um requerimento, assinado e protocolado, junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e no edital de convocação.

§2º O cargo de Conselheiro Tutelar será incompatível com outra função pública que venha a colidir com os princípios e interesses do Conselho quanto ao desempenho de suas prerrogativas.

Art. 15. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – exercer cargo público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

II – divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Art. 16. Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição das chapas, sua forma de registro, formas e prazo para

impugnação, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termos de compromisso e posse dos conselheiros.

Da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 17. Na qualidade de membros eleitos para o mandato, os Conselheiros Tutelares serão remunerados pelo erário público municipal tendo como base o salário mínimo.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 18. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação própria, consignada no orçamento, conforme determina o art. 134 da Lei 8.069/90.

Art. 19. As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – art.95 e 136 entre outros.

Da Perda do Mandato

Art. 20. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – ausentar-se sem justificativas a três sessões consecutivas;
- II – ausentar-se sem justificativas a cinco sessões alternadas, no mesmo mandato;
- III - for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.
- IV - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - Cometer infração aos demais dispositivos do Regimento Interno;

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata ao parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22. O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão adotadas as seguintes providências:

I – imediatamente após a promulgação da presente lei, o Poder Executivo, ouvido o Ministério Público e a sociedade civil, de forma paritária, designará um grupo de trabalho que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ultimar as providências necessárias para dotar o Conselho da infra-estrutura básica à sua instalação e funcionamento;

II – dentro do prazo acima estipulado, as organizações da sociedade civil e os movimentos populares indicarão os seus representantes e respectivos suplentes, legitimamente escolhidos em assembléia.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 24. Em 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para escolha de membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 25. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 26. O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento dos Órgãos de que trata esta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Zabelê PB, em 22 de março do ano de 2006.


Robério Andrade de Vasconcelos
PREFEITO